



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

PROCESSO: 015/2019

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE,
LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
BANDAS LOCAIS CARNANINDEUA/2019

PARECER Nº. 002/2019

Prezado Secretário,

Atendendo à solicitação do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude da Prefeitura Ananindeua à cerca da possibilidade da contratação de Empresário Exclusivo do setor artístico, por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, para representar artistas em evento da SECELJ, temos a considerar o seguinte:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de Contratação por inexigibilidade de licitação – art. 25, III da Lei 8666/93 de profissional Empresário do setor artístico.

Diante disso, passo a opinar.

I – Da regularidade da Empresa a Contratar

Em análise a documentação constante dos autos, verifica-se estar a Empresa a ser contratada em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores municipais e federais, na mesma ordem em que se denota preencher os requisitos necessários para a celebração do contrato que se pretende assinar, em especial pelo Contrato de Exclusividade que detém.

II – Da possibilidade jurídica da contratação direta - inexigibilidade de licitação

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

Considerando o caráter artístico de que se reveste a contratação pretendida, com fins específicos e prazo determinado, verifica-se a inexigibilidade de processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações¹ (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu reconhecimento por parte do público, tomando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a *inviabilidade da competição*. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, *em especial*, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna *inviável a competição*, ou seja, a *disputa* entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº2.300/86." (Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

III - Do interesse da Administração Pública para a contratação

As contratações diretas da administração pública são legitimadas pelo interesse desta em contratar, ou seja, a necessidade pública é o motivo pelo qual a administração Pública passa a agir.

Assim, a SECELJ, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a **Empresa R. A. MODESTO DA COSTA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI** empresário exclusivo para representação de uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação, qual seja a apresentação evento **CARNANINDEUA/2019**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ

Dessa forma, a presente contratação da, reveste-se de total legalidade, atendendo, precipuamente, o interesse público na prestação do serviço a ser desempenhado pelo artista.

CONCLUSAO:

Desta feita, e por tudo o mais que se encontra colacionado aos autos, declinamos pela inexigibilidade de licitação, sendo totalmente regular e legal a contratação direta por meio de Empresário exclusivo para apresentação das bandas citadas e comprovadas no Processo, no evento CARNANINDEUA/2019 nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para que se ultime em seus ulteriores na forma da Lei.

Registre-se o Contrato junto a SEPOF através de cópia do inteiro teor dos autos, para que se ultimem os ulteriores contábeis e financeiros, da mesma forma que se proceda a publicação no Diário Oficial do Município na forma de extrato.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2019.

Antônia Lisânia M de Almeida
OAB/PA-17449